



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.860, DE 2024

(Do Sr. Zucco e outros)

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2771/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

§ 1º Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§ 2º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma de regulamento específico.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma do regulamento.

§ 1º Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será dobrado.

§ 2º A fixação da multa prevista no caput não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), para



* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 *

aplicação em políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de adictos.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As drogas configuram assunto de preocupação mundial, nacional e local. Constituem tema complexo por envolver diversos aspectos da sociedade, especialmente saúde, educação, segurança pública e assistência social. As políticas públicas que tratam do tema refletem essas características.

A proposição pretende introduzir a aplicação de multa administrativa à pessoa física que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal substâncias proscritas.

De acordo com Portaria/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, que “aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial”, substâncias proscritas são aquelas cujo uso está proibido no Brasil. A referida Portaria apresenta a lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas e lista de substâncias proscritas, categorizadas em entorpecentes, psicotrópicos e precursores. Assim, são parte dessas listas a planta Cannabis sativa L, cocaína, heroína, desomorfina (droga sintética), LSD, entre muitas outras.

Cabe registrar que, embora na referida Portaria essas substâncias estejam categorizadas como proscritas, devido à sua natureza e efeitos, as políticas e normas que tratam do tema sobre o consumo e a dependência causada por essas substâncias usam o termo droga em vez de proscrito. Sob a perspectiva da saúde, deixar clara essa diferença é importante, pois as Políticas e Programas sobre Drogas têm um escopo muito mais amplo.



* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 *

O usuário ou dependente de drogas, surpreendido na posse dessas substâncias para uso pessoal, sofre hoje, ação policial e judicial no sentido de reprovar a sua conduta, bem como de adotar medidas para advertir, esclarecer sobre os efeitos das drogas na saúde e cuidar daquele que, por qualquer razão, estiver nessa condição. A ação do Poder Público tem por objetivo dar oportunidade ao indivíduo para receber informações e prevê a prestação de serviços à comunidade cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos.

Conforme fica evidenciado, sobretudo quanto aos aspectos referentes à saúde, as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas estão desenhados para preservar e recuperar a saúde e, consequentemente, promover o bem-estar social. Registra-se que a decisão do STF, nos autos do RE nº 635659, **não legaliza o porte de maconha**. O porte para uso pessoal continua sendo considerado um comportamento ilícito, ou seja, permanece proibido fumar a droga em local público, mas as consequências passam a ser de natureza administrativa e não criminal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 506, cujo teor segue abaixo transcrito, ipsis litteris:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a constitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de



* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 *

advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para



* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 *

realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024.

Em virtude do julgamento retro, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, o que no nosso entender, pode impulsionar o consumo deste tipo de droga e aumentar o



* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 *

grau de dependência química, fato que poderá gerar impactos indesejáveis nas áreas da saúde e da segurança pública.

Assim, a aplicação de multa administrativa ao usuário de drogas configura estratégia para coibir o uso, sem prejuízo da aplicação pelo Poder Judiciário das sanções administrativas já previstas na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Em razão do todo exposto é que apresentamos a presente proposição a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

Deputado ZUCCO



* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Zucco)

Institui a cobrança de multa pelo
porte e uso de entorpecentes em
ambientes públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD243682134100, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 6 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 7 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 8 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 9 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 10 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 11 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 12 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 13 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 14 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 15 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 16 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)



FIM DO DOCUMENTO